



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 519 /03

Sessão de 19/09/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/1570/01

Auto de Infração.: 1/200103865

Recorrente: MAIS SABOR IND.COM. DE REFRIGERANTES LTD

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. CÉDITO INDEVIDO. Autuação Procedente. Crédito indevido oriundo de operação de devolução de vendas realizadas em desacordo com a legislação do ICMS. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Descreve a inicial: " Crédito indevido proveniente de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio autuado sem qualquer previsão legal. Crédito indevido oriundo de operações de devolução de vendas, em que foram emitidas notas fiscais de entradas pela própria vendedora - conforme planilha 05/1999 anexa, escrituradas com crédito dos impostos normal e substituído, enquanto o comprador e contribuinte, hipótese em que esta obrigado a emitir ".

Dispositivos infringidos: Arts. 60, 438 e 450, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, II, A, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal confirmou a acusação narrada na inicial, além de relacionar todas as notas fiscais que ensejaram o crédito indevido do imposto.

A autuação está embasada com os documentos de fls. 15 a 304, dos autos.

O contribuinte ingressou com sua impugnação argüindo:

- 1 - Preliminarmente a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a ação fiscal foi prorrogada extemporaneamente;
- 2 - A improcedência da autuação, uma vez que algumas notas fiscais foram localizadas com os respectivos recolhimentos, não havendo nenhuma diferença a recolher.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, conforme fls. 323/331.

O contribuinte inconformado com a decisão interpôs recurso, por meio do qual renovou todos os argumentos constantes da impugnação.

Por meio do Parecer de fls. 341342, a Consultoria Tributária propõe a confirmação da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de crédito indevido de ICMS destacado em em notas fiscais de entrada, emitida para acobertar a devolução de mercadorias adquiridas por contribuintes do imposto.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a preliminar suscitada pelo recorrente não prospera porquanto não época da ação fiscal já estava em vigor a Lei 13.082/2000. Logo, os trabalhos de fiscalização deveriam ser concluídos em um prazo de 90 (noventa) dias.

Dessa forma, o requerimento de prorrogação dos trabalhos de fiscalização legalmente não mais existia. Assim sendo, não poderia produzir nenhum, principalmente, acarretar a nulidade do processo.

O contribuinte tem direito de se creditar do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada emitidas por elas, nas devoluções de mercadorias, desde que proceda segundo os artigos 672 a 674 do Decreto 24.569/97.

No entanto, o que se observou nos presentes autos é o contribuinte anulava as operações de vendas, mediante a emissão de nota fiscal em entrava, com a indicação de que se tratava de uma devolução, sem no entanto comprovar tal fato.

Dessa forma, o crédito lançado a partir de tais notas fiscais se constitui em indevido, razão pela deve sujeitar-se a sanção inculpada no artigo 878, II, a do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.


É o voto.

## DECISÃO

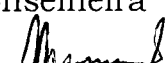
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAIS SABOR IND. COM. DE REFRIGERANTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foram votos vencidos na preliminar os eminentes conselheiros Affonso Taboza Pereira e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos. O conselheiro Affonso Taboza Pereira esteve ausente por ocasião da votação do mérito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

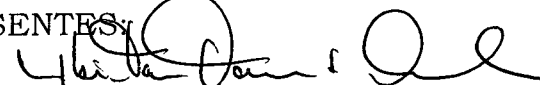
  
José Mirtonio Calares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

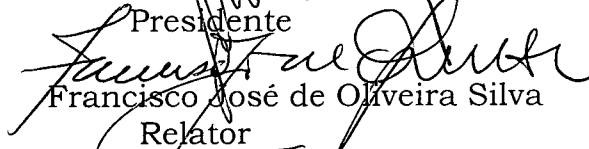
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

PRESENTES:

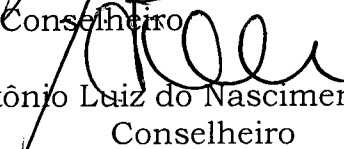
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário